

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA I**

CAROLINA MEDEIROS BAHIA

KAREN BELTRAME BECKER FRITZ

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem social e Econômica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Karen Beltrame Becker Fritz; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-755-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Desenvolvimento Econômico. 3. Globalização. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA I

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a obra referente aos trabalhos apresentados no GT “Desenvolvimento Econômico Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica I” no XXII Congresso Internacional do CONPEDI.

A diversidade de temas que envolvem os problemas na organização social, nos desafios socioeconômico-ambientais, no cenário global e no mercado de consumo no século XXI e em uma velocidade de mudanças que demandam diárias adaptações. E muito foi proposto pelos autores que ora, honradas, apresentamos.

Reflexão acerca da necessária defesa do consumidor pelo sistema jurídico brasileiro em razão da determinação do legislador constituinte originário, trazida pelos pesquisadores Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e Marcelo Braghini, recebeu o título A DEFESA DO CONSUMIDOR FRENTE AOS ALGORITMOS DE PRECIFICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRÁTICAS DE GEO-PRICING E GEO-BLOCKING e invoca “esforços conjuntos dos agentes públicos e privados no mercado de consumo a fim de assegurar a lisura dos algoritmos de precificação estabelecendo, se o caso, a regulação algorítmica para impedir condutas discriminatórias”.

O mesmo grupo de autores, SIQUEIRA, MARTOS e BRAGHINI, também analisa o problema do consumo em massa, seu incentivo e/ou facilitação por meio de concessão de crédito, por intermédio do texto A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO: UMA ANÁLISE DA (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE CRÉDITO RESPONSÁVEL E O SUPERENDIVIDAMENTO NA LEI 14.181/2021, que propõe uma educação necessária especialmente junto aos consumidores mais vulneráveis.

Giovanna Taschetto de Lara, Maryana Zubiaurre Corrêa e Isabel Christine Silva De Gregori, com o trabalho intitulado A TUTELA DA AUTODETERMINAÇÃO ALIMENTAR DO CONSUMIDOR E A (IN)SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS PRODUZIDOS SOB EXPOSIÇÃO A AGROTÓXICOS, alertam que o

consumo de agrotóxicos, frequente no Brasil, é correlato a doenças tais quais o Linfoma Não-Hodgkin, propondo as autoras, então, um reexame do sistema de rotulagem de alimentos, visando advertir os consumidores.

Com o trabalho **CONSTITUCIONALISMO E GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: IMPACTOS E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE**, Nadya Regina Gusella Tonial, Talissa Truccolo Reato analisam o fenômeno da globalização, bem como os efeitos produzidos nos âmbitos político, social e econômico sobre a efetividade da norma e do constitucionalismo como movimento, especialmente para instigar o leitor a refletir sobre os variados conceitos de sustentabilidade em uma sociedade global.

Tecendo pontos acerca da função social, econômica e solidária da empresa e seu papel na promoção da cultura nacional, Samuel Pedro Custodio Oliveira e Daniel Barile da Silveira, dialogam sobre “as concepções de Empresa e de Cultura no mercado e na constituição, bem como sobre o mecanismo atual de financiamento e um possível implemento futuro”. Essa provocação é um pouco, do muito que nos permite pensar sobre o que se encontra no artigo **DO MECENATO FISCAL À SOLIDARIEDADE SOCIAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA NA PROMOÇÃO DA CULTURA BRASILEIRA**.

Através da análise “dos princípios e normas mantidas pelos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de outros instrumentos internacionais”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Ipojuca Demétrius Vecchi observam, por meio do texto **GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NO MERCADO DE TRABALHO**, “como esses tratados têm sido incorporados nas constituições nacionais e influenciado o desenvolvimento e a consolidação do direito do trabalho”.

Os pesquisadores Karen Beltrame Becker Fritz, Talissa Truccolo Reato e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, verificam, “sob a perspectiva da dignidade humana, a relação entre pobreza e meio ambiente a fim de compreender os pobres como agentes ou não das mudanças climáticas”. Assim, o artigo **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E POBREZA: O DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, que nas palavras dos próprios autores, nos provoca “questionando em que medida as mudanças climáticas, como expressão da degradação, são impulsionadas pela pobreza, prejudicando a afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana”, possibilita um novo e necessário olhar.

As pesquisadoras Maryana Zubiaurre Corrêa, Isabel Christine Silva De Gregori e Giovanna Taschetto de Lara trouxeram o tema do direito das relações de consumo em face à

inteligência artificial, com o artigo O CONSUMO PROMOVIDO POR MEIO DA PERSONALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL FRENTE AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Assim, abrem o questionamento: “Em que medida o crescimento da divulgação de publicidade personalizada, a partir da inteligência artificial, está alinhada com o desenvolvimento sustentável?”

O problema da sociedade de consumo foi enfrentado também pelo artigo O HIPERCONSUMO, SEUS REFLEXOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO, E A CONSEQUENTE NECESSIDADE DE GESTÃO PROCESSUAL EFICIENTE pelas pesquisadoras Fernanda Ternes , Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia, visando “demonstrar que, nas relações de consumo, bastante afetadas pelo avanço da vida consumista da sociedade contemporânea, a solução adjudicatória estatal é a via costumeiramente mais procurada para a resolução de conflitos”, apontando que há necessidade de uma educação para a solução adequada de conflitos na seara do direito das relações de consumo.

Andrews de Oliveira Leal, Emerson Wendt e José Alberto Antunes de Miranda oferecem o artigo O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NAS ORGANIZAÇÕES DO SUBSISTEMA DA ECONOMIA, com o intuito de “verificar, com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, a possibilidade da RSC influenciar comunicações dentro deste subsistema através de sua adoção por parte das empresas, identificando como as comunicações ocorrem dentro das empresas e quais as premissas comunicacionais das Organizações dentro do subsistema da Economia”.

Visando enaltecer a relevância jurídica e a função social dos contratos, Clara Rodrigues de Brito, Luciana Machado Cordeiro e Ricardo Pinha Alonso, por meio do artigo O PAPEL DO ESTADO E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO COMO PILAR PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO: UM ESTUDO À LUZ DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL ALTERADOS PELA LIBERDADE ECONÔMICA observam que “embora a nova Lei de Liberdade Econômica tenha ressaltado a valoração da autonomia da vontade, a função social e solidária do contrato, possuem grande relevância social, já que atuam como balizadores da autonomia da vontade, impondo limites para coibir abusos que possam comprometer o desenvolvimento socioeconômico das relações negociais”.

Abordando “as questões que circundam o Right to Repair, utilizando-se como sistema de referência Law and Economics e estabelecendo-se um paralelo entre as previsões desse direito no Brasil e nos Estados Unidos de forma comparada por meio do viés consumerista”, Daniel Barile da Silveira, Jonathan Barros Vita e Samuel Pedro Custodio Oliveira refletem sobre OS CUSTOS SOCIOECONÔMICOS DO CONSERTO: UMA ANÁLISE

COMPARADA DO DIREITO DE REPARAR, observando “que, apesar de o direitos de reparar já existir em certos aspectos nos Estados Unidos e de forma mais abrangente nas leis brasileiras, o fato de as empresas insistirem em descumprir até mesmo os parâmetros já positivados evidencia que a mera criação de leis se mostra insuficiente sem a correspondente sanção que torne o racional a se fazer cumprir a legislação e não apenas a ver como mais um custo operacional que pode ser internalizado”.

Apresentando como “objetivo analisar os impactos da globalização no desenvolvimento econômico”, Olivia Oliveira Guimarães, Daniel de Souza Vicente e Karen Beltrame Becker Fritz oferecem o artigo OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO. Conforme os autores, “os resultados mostram que a globalização pode oferecer oportunidades significativas para o crescimento econômico, por meio do aumento do comércio internacional, investimentos estrangeiros e transferência facilitada de conhecimento e tecnologia” permitindo o desenvolvimento colaborativo dos países.

As autoras Juliana De Farias Nunes, Clara Rodrigues de Brito e Lidiana Costa de Sousa Trovão, por meio do artigo PATROCÍNIO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO ESPORTE E CULTURA: PONDERAÇÃO ENTRE PROMOÇÃO CULTURAL E LUCRO DE ARTISTAS FAMOSOS apresentam em sua pesquisa a “análise do patrocínio das empresas estatais ao esporte e cultura, apontando-se como ponto de intersecção sobre a ponderação entre a promoção cultural e o lucro dos artistas famosos”. Verificam-se, no texto, “os requisitos para concessão do benefício, sob o espreque do patrocínio corporativo de empresas estatais ao esporte e a cultura, cujos investimentos foram bastante discutidos nos últimos anos. Destaca-se, que a pesquisa acadêmica sobre esse tipo de patrocínio possui como ferramenta, a revisão interdisciplinar de pesquisas realizadas sobre patrocínio no Brasil, em fomento à economia criativa”.

Gustavo Anjos Miró e Oksandro Osdival Gonçalves, compartilham no artigo A PERPETUAÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DE ESTADOS DE CALAMIDADE PÚBLICA, que a “pandemia da Covid-19, levou o Governo Federal brasileiro a adotar políticas de proteção ao emprego e à renda da população como forma de mitigar os efeitos socioeconômicos causados pela crise sanitária. O principal instituto adotado para este fim foi o Programa Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que, além de garantir a estabilidade provisória do empregado com carteira assinada que aderisse ao programa, pagava a este um Benefício Emergencial (BEm), com o objetivo de não prejudicar a renda do trabalhador”.

Camila Motta de Oliveira Lima, com o artigo **POLÍTICA PÚBLICA DE REGULAÇÃO PRÓ-INOVAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO BRASILEIRO: O CASO DAS FINTECHS**, “faz um estudo da política pública de regulação promovida pelo Banco Central do Brasil a fim de incentivar a inovação no setor financeiro e sua consequente reestruturação do setor ” buscando “demonstrar o papel das fintechs para aumentar a concorrência no setor financeiro brasileiro, sob a ótica da Análise Econômica do Direito”.

Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, por meio do artigo **REGULAÇÃO ESTATAL DE DISPUTE BOARD: UMA PERSPECTIVA FRENTE AO RACIOCÍNIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO**, propõem “uma observação acerca da convergência de valores entre os fundamentos da regulação brasileira do setor econômico com os estímulos à inovação, citando como exemplo prático a adoção do Dispute Board (DB) em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura de São Paulo, com o marco regulatório da Lei nº 16.873/ 2018. Nesse sentido, será possível pensar sobre a incorporação dessa sistemática nos contratos, e os valores já preconizados em normas legais, com as políticas públicas realizadas”.

Ainda **BENACCHIO** e **SANTOS** apresentam um outro texto que colabora com esta obra ao estudar o tema **SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**, visando “demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns”, como desafio ao mundo globalizado.

Rogério Luiz Nery Da Silva e Karolyne Aparecida Lima Maluf apresentam um texto cujo “tema da pesquisa são os tipos societário mais sustentáveis para atividade rural, como recorte, encaminha-se um estudo estratégico para a análise e eleição do tipo societário. A problemática consiste em questionar a necessidade de investigação da opção societária com melhor desempenho no âmbito do agronegócio se a do tipo cooperativa ou a construção de uma holding? A justificativa da pesquisa se ancora na mandatória reorganização ou reengenharia societária capaz de induzir melhoras significativas no desempenho societário e, por via de consequência, no aproveitamento de capital, economicidade e avanço das empresas”. Assim, o questionamento, título do artigo... **SUSTENTABILIDADE SOCIETÁRIA NO AGRONEGÓCIO: HOLDING OU COOPERATIVA?**

Ainda abordando as inovações tecnológicas no setor alimentício, Flávia Thaise Santos Maranhão, Ana Cristina Duarte Pereira Murai e Jonathan Barros Vita, com o artigo **TECNOLOGIA ALIADA À SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DA FOODTECH NOTCO**

E SUAS IMPLICAÇÕES POSITIVAS E NEGATIVAS PARA O MEIO AMBIENTE, com o escopo de “compreender a atuação da Notco, startup Chilena, que lançou no mercado produtos livres de qualquer ingrediente de origem animal e tem na sustentabilidade, sua premissa, usando tecnologia de ponta para produzir em escala alimentos com características nutricionais e de sabor bem similar aos ingredientes de origem animal. Na realização da pesquisa observou-se que muitos setores vêm mostrando que é possível ter lucro, inclusive ambiental e social, ao fazer substituições na produção de alimentos, utilizando plantas, favorecendo, assim, o respeito à sustentabilidade”.

Honradas pela oportunidade de aprender os trabalhos aqui apresentados e compartilhar o avanço da pesquisa brasileira com a comunidade latino-americana, desejamos uma proveitosa e inspiradora leitura!

Buenos Aires, 13 de outubro de 2023.

Carolina Medeiros Bahia - Universidade Federal de Santa Catarina

Karen Beltrame Becker Fritz - Universidade de Passo Fundo

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Centro Universitário UNICURITIBA

**SOBERANIA E SOLUÇÃO DE PROBLEMAS A PARTIR DE POLÍTICAS
INTEGRATIVAS SOB A PERSPECTIVA DE COOPERAÇÃO INTERESTATAL**
**SOVEREIGNTY AND PROBLEM SOLVING FROM INTEGRATIVE POLICIES
UNDER THE PERSPECTIVE OF INTERSTATE COOPERATION**

Marcelo Benacchio ¹
Mikaele dos Santos ²

Resumo

No intuito da maximização da efetividade regulatória na América Latina, o objetivo deste estudo é demonstrar, a partir da soberania estatal na pós-modernidade e da necessidade de harmonização entre os atores globais, a viabilidade de políticas integrativas para a proteção dos direitos humanos e desenvolvimento social, com práticas comuns. A soberania estatal isoladamente mostrou-se insuficiente para suprir as demandas da atualidade: mudanças sociais, culturais e econômicas promovidas pela globalização e fortalecimento do mercado global, no qual atuam as empresas transnacionais. Por isso, pelo método hipotético-dedutivo, e mediante pesquisa bibliográfica, foram apresentados apontamentos sobre esse contexto, seguidos da possibilidade de políticas interestatais, e a adoção de práticas de cooperação como forma de indicar instrumentos contra as violações de direitos humanos. Verificou-se nos mecanismos de cooperação internacional a existência de fundamentos que permitem a construção de uma proteção regional, assim como, pode-se deduzir que a adoção de políticas integrativas seria um avanço para o controle de problemáticas sociais e econômicas semelhantes. Dessa forma, os apontamentos realizados propõem o fornecimento interpretativo crítico para a dinâmica da transformação da soberania estatal e solução de problemas globais, familiarizando-se com melhoramentos no sistema regional, que ainda se mostra tímido. A forma isolada de aplicação resolutiva mostrou-se insuficiente diante do contexto globalizado.

Palavras-chave: Soberania, Cooperação, Transnacionais, Direitos humanos, Globalização

Abstract/Resumen/Résumé

In order to maximize regulatory effectiveness in Latin America, the objective of this study is to demonstrate, based on state sovereignty in post-modernity and the need for harmonization between global actors, the feasibility of integrative policies for the protection of human rights and development social, with common practices. State sovereignty alone proved to be

¹ Doutor e mestre em Direito PUC/SP. Professor permanente do PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Titular Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito/SP.

² Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP) e Mestranda no PPGD da UNINOVE, em Direito Empresarial: Estruturas e Regulação. Servidora em Guarulhos/SP.

insufficient to meet current demands: social, cultural and economic changes promoted by globalization and the strengthening of the global market, in which transnational companies operate. Therefore, through the hypothetical-deductive method, and through bibliographical research, notes were presented on this context, followed by the possibility of interstate policies, and the adoption of cooperation practices as a way of indicating instruments against human rights violations. It was verified in the international cooperation mechanisms the existence of fundamentals that allow the construction of a regional protection, as well as, it can be deduced that the adoption of integrative policies would be an advance for the control of similar social and economic problems. In this way, the notes made propose a critical interpretative supply for the dynamics of the transformation of state sovereignty and the solution of global problems, becoming familiar with improvements in the regional system, which is still timid. The isolated form of resolute application proved to be insufficient in the face of the globalized context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sovereignty, Cooperation, Transnational, Human rights, Globalization

1. INTRODUÇÃO

O termo soberania tem sido aplicado para se referir não apenas a uma característica do Estado, mas como atributo do mercado no contexto da globalização. Isso é devido ao ganho de espaço do mercado na sociedade: aumento da individualidade que resultou na mudança de relações sociais.

De outro modo, a soberania ainda continua presente na figura estatal, mas numa contextualização globalizada. O que indica uma alteração de paradigma na relação com a sociedade civil, que também se organiza de forma diferente frente ao cenário global. Cabe ressaltar que a atualidade é resultante de um processo complexo de desenvolvimento.

Desse modo, surgem novas perspectivas para a compreensão da soberania nacional. E questionamentos sobre a forma de atuação do Estado, no cenário global, requerem compreensão sobre como se chegou a esse cenário, e como seriam as soluções das problemáticas resultantes desse novo modelo social, que mostra insuficiente cada vez mais as visões políticas do antigo regime.

De certo modo, em aspectos conceituais, a necessidade dessa análise que é enaltecida pelos reflexos de pós-pandemia da Covid19, com a retomada simbólica a conceitos políticos que envolvem a soberania do Estado e direitos humanos, justifica pela lacuna de efetividade no tratamento do tema pelas antigas interpretações.

Com a superação do debate sobre a fundamentação dos direitos humanos, o desafio que se coloca é acerca da sua efetividade de forma difundida, num mundo globalizado formado por Estados soberanos. Vale lembrar, que a pós-modernidade é enaltecida pela globalização e a expansão do capitalismo com o incentivo ao neoliberalismo.

E, devido à expressividade da soberania econômica no cenário mundial, que acarreta em mudanças estruturantes na organização do plano estatal principalmente no tocante ao desenvolvimento socioeconômico, um dos entraves para a consolidação dos direitos humanos e a sua efetividade está na incapacidade política de exercício do poder do Estado.

Uma vez que se trata de uma situação interdisciplinar, o tratamento do problema será abordado nessa mesma linha: jurídica, social e econômica. E por isso o tema será delimitado na perspectiva da questão da liberdade na sociedade pós-moderna, com a verificação de compatibilidade social do valor assumido, num modelo de desenvolvimento em que há a diminuição da atuação estatal frente à soberania econômica de empresas transnacionais.

Consequente, o estudo observará como alternativa para os países em desenvolvimento e com democracias em processo de consolidação na América Latina, a harmonização no plano

supranacional, na perspectiva do direito comunitário, de programas de cooperação regulatória para o desenvolvimento social. Com isso, seria possível verificar maior efetividade na proteção dos direitos humanos pela aplicação de programas de regulação por meio de políticas no âmbito regional?

Para essa análise, a pesquisa terá como objetivos: a) verificar a problemática da soberania na modernidade; b) pontuar os aspectos interpretativos acerca da cooperação na integração econômica; c) demonstrar a viabilidade de políticas cooperativas e analisar a viabilidade prospectiva para a matéria dos direitos humanos a partir de programas de cooperação regulatória.

O estudo partiu de reflexões sociológicas levantadas acerca da pós-modernidade com apoio em dados documentais e referências bibliográficas do tema, por meio do método hipotético-dedutivo.

Superada a compreensão do estágio social que se apresenta, o desafio acerca da efetividade dos direitos humanos é uma emergência que se coloca no centro dos estudos da temática, na medida em que se trata de uma questão cara para o interesse coletivo.

O crescimento do mercado é uma realidade e a abordagem do tema pelas premissas do capitalismo humanista mostra-se compatível com o desenvolvimento humano. E nesse sentido será apresentada uma reflexão construtiva a partir do modelo de cooperação entre os Estados.

2. SOBERANIA DO ESTADO: APONTAMENTOS INICIAIS E REFLEXÃO

No modelo de sociedade pensado por autores contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau, a interseção encontrada nesses pensadores está na existência do Estado, que se justificava pela necessidade de instituição do contrato social: uma relação entre o Estado e o indivíduo que é necessária, por razões diferentes a depender do autor.

A ideia de que o homem precisava do Estado para a organização de vida em sociedade e assim garantir a sua sobrevivência, por meio da proteção e promoção de direitos, foi um fundamento que foi se consolidando ao decorrer da história da humanidade.

Os movimentos sociais impulsionaram as mudanças dos modelos estatais conhecidos. Assim, a construção do conceito de Estado surge conforme necessidades desses movimentos num determinado contexto, sejam por demandas econômicas, políticas e/ou sociais, que culminaram na formação de um Estado com características divergentes do modelo anterior, como por exemplo, a transição do modelo feudal para o Estado moderno.

As deficiências da sociedade medieval despertaram a busca por uma unidade de poder supremo dentro de um território delimitado. Assim, no conceito de Estado, são reconhecidos elementos materiais constitutivos, que seriam a territorialidade, o povo e um terceiro elemento dotado de poder: a soberania. (DALLARI, 1998, p. 29)

O Estado como uma instituição social decorrente de um processo histórico compreende aspectos elementares que pode sofrer alterações ao longo do tempo. E nesse sentido pode ser observada a transformação no tocante a soberania, que pode se justificar por uma linha teocrática ou democrática.

Diante desse cenário, foi possível visualizar os primeiros traços do surgimento da monarquia, cujo modelo baseava-se na centralização e concentração de um poder soberano: ilimitado e irresponsável. Nessa forma de aquisição, a soberania se justificava pela vontade divina.

Já no outro modo de aquisição baseada na teoria democrática, são apresentadas três fases, sendo na primeira o titular da soberania o próprio povo, como massa amorfa, situado fora do Estado. Já a segunda, consolidada pela Revolução Francesa, a titularidade é atribuída à nação, que é o povo concebido numa ordem jurídica. E por último, chega-se à afirmação de que o titular da soberania é o Estado. Quanto a isso, sendo a soberania um direito, o seu titular só pode ser uma pessoa jurídica, e como o povo, apesar de reconhecido como nação, não detêm dessa personalidade, mas participa do Estado, representante da vontade deste, a titularidade da soberania ao Estado preserva o fundamento democrático. (DALLARI, 1998, p. 33)

Na explicação de BOBBIO acerca da democracia, “distinção entre democracia direta e democracia representativa não tem mais nenhuma relevância”, pois o exercício da vontade do povo se dá sem prejuízo nessas duas formas, “o que conta é que o poder esteja de fato, diretamente ou por interposta pessoa, nas mãos do povo”. (BOBBIO, 1987, p. 151)

Dessa forma, o Estado atua no plano interno com fundamento na soberania popular e representa esses interesses coletivos, com a tutela de direitos sociais e individuais, de acordo com a finalidade do bem comum.

O exercício da soberania, “do ponto de vista interno do Estado é a afirmação de poder superior a todos os demais, sob o ângulo externo é uma afirmação de independência, significando a inexistência de uma ordem jurídica dotada de maior grau de eficácia”. (DALLARI, 1998, p. 95)

Nesse sentido, explica Streck (2014) que as demandas políticas voltadas para a qualidade de vida humana exigiram a atividade prestacional pública, e com a virada do século

foi inaugurado o Estado Social. Entretanto, a ideia de intervenção, conforme enfatiza o autor, não será uma novidade, visto que o Estado negativo do modelo liberal não possuía intervencionismo zero, senão isso seria suprimir o Estado, que é uma característica posta no Contrato Social.

Considera-se assim, que a soberania se transformou de um conceito que era voltado para monarquia absolutista e após as transformações sociais atingiu a ideia de um Estado republicano, no qual o poder é transferido a uma representatividade estatal, dotada do poder soberano que emana do povo.

A partir desse desenvolvimento do Estado foi atingido o Estado democrático de direito, ao constituir como fundamento a pluralidade política, dando possibilidade de existência num mesmo plano de interesses divergentes, sem prejuízo da coletividade.

E como medida de garantia da existência de um ambiente plural, é reconhecida como legítima a limitação da intervenção estatal na esfera individual, assim como, a prestação de ações para a promoção de garantias dos direitos sociais.

Dito isto, indicativamente o conceito de soberania está ligado à concepção de poder, conforme as palavras de Dallari “a soberania expressava a plena eficácia de poder, sendo conceituada como o poder incontestável de querer coercitivamente de fixar competências”. (DALLARI, 1998, p. 32)

E consoante, descreve Weber “o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o “território”, faz parte da qualidade característica - , reclama para si (com êxito) o monopólio da parte da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado permita”. (WEBER, 1999, 525-526)

A abordagem do uso do poder legítimo pode ser entendida como prerrogativa do Estado fundado na representatividade da nação. E a diferença entre as instituições estaria na legitimidade do poder, que ora persegue os interesses da coletividade, ora busca os interesses privados.

O uso do poder político, que compreende a soberania do Estado, é então, *summa potestas*, dotado da prerrogativa do uso da força, mesmo que como última opção, num território delimitado, ou seja, o poder soberano será exercido nos limites das fronteiras estatais. (BOBBIO, 1987, p. 78-81)

Nesse ponto encontra-se a primeira problemática na aplicação da soberania estatal: concepção política de território. Importa destacar que a soberania do Estado é exercida num

espaço limitado, ou seja, a influência do poder nacional tem como primeiro desafio a fronteira territorial.

O território pode ser compreendido como o espaço onde haverá o exercício legítimo dessa força coercitiva (com capacidade de defesa), conforme o limite geográfico definido. E por isso, alguns autores consideram que sem essa propriedade não existiria o Estado.

Nas palavras de Bonavides, grande parte da doutrina entende que “o território faz parte do Estado, é elemento constitutivo e essencial, e sem ele o Estado inexistiria”. Contudo, essa essencialidade se constrói pela natureza geográfica e também política, a qual será implicada neste estudo. (BONAVIDES, 2003, p. 94-95)

O aspecto físico será composto pelo solo e subsolo, espaço marítimo e aéreo. E todas essas extensões ficarão sujeitas ao exercício de uma soberania. Já a configuração política está relacionada à ideia da competência, ou seja, o território - de acordo com aquela definição física - define os limites de atuação do poder estatal.

No mais, essa limitação atribuída à competência para a atuação estatal pode tornar-se problemática para a garantia dos direitos humanos. Isso se verifica quando as ordens jurídicas nacionais apresentam lacunas referentes aos mecanismos de promoção e reparação desses direitos.

A barreira física influencia no cenário internacional na medida em que todos os Estados estão em patamar de igualdade, sob a observância da limitação geográfica. E dessa forma, a atuação política tende a se realizar por cooperação voluntária, visto que não se trata de subordinação de uma soberania à outra.

Seguindo nessa linha, o enfraquecimento da soberania estaria relacionada ao Estado na ordem internacional em uso arbitrário da força. Nesse sentido, “é absurdo pretender que a soberania tenha perdido seu caráter político, como expressão de força, subordinando-se totalmente a regras jurídicas”. ((DALLARI, 1998, p. 33-34)

Em se tratando das relações dos Estados no plano internacional, a prevalência da soberania reforça a independência que um Estado precisa, para não se submeter à ordem jurídica de outro, devido a suas fragilidades. Seria a proteção, para a existência de um ambiente de igualdade, com respeito mútuo ao princípio da autodeterminação dos povos, como prevê o art. 4º, inciso III, da CRFB/88.

Nesse sentido, aponta Lewandowski, que devido o contexto de globalização, o poder dos agentes econômicos transnacionais abala a autodeterminação dos Estados, ou seja, a independência perseguida por essas comunidades, organizadas em forma de Estado, por vezes

acaba sendo abalada, devido às variáveis econômicas do mercado global, principalmente, através das transnacionais. (LEWANDOWSKI, 2004)

A esse respeito, a noção do conceito clássico de soberania pode ser visto como problemático, não apenas pelo contexto de globalização que cresce com o impulso dado pelas empresas transnacionais, como também, pela tentativa protetiva numa ordem internacional voltada para a garantia de direitos humanos.

3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL

O ordenamento jurídico de um país é criado a partir da capacidade normativa do Estado, no uso legítimo do poder soberano, de formular as leis e reclamar o seu cumprimento, já que detêm o uso da força. Essa visão construtiva do marco constitucional do pós-guerra foi marcada pelo positivismo constitucional.

A influência do movimento neoconstitucionalista para os direitos humanos consagrou através da normatividade da constituição a positivação dos direitos naturais do homem, que serão o parâmetro de construção e interpretação das leis.

Como bem explica Barroso (2005, p.42), dos efeitos oriundos desse movimento “a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis.”

Consoante, a importância do novo direito constitucional para a garantia dos direitos humanos do homem, positivados como garantias fundamentais pela CRFB/88, impulsiona o Estado democrático de direito na medida em que prevê os valores basilares para as relações da sociedade.

A previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da república, previsto assim na Carta Magna de 1988, orienta as políticas públicas do Estado no seguimento dessa finalidade, assim como todo o direcionamento da sociedade civil neste mesmo sentido.

Contudo, o neoconstitucionalismo auxiliou na construção protetiva no interior do Estado, e assim pode ser insuficiente na efetividade das garantias devido à crise da política de território, já que há uma limitação espacial para o exercício da força normativa.

Mas, como auxílio para suprir essa insuficiência, a criação da Organização das Nações Unidas – ONU – em 1945 logo após a Segunda Guerra Mundial, representou o ganho de proteção no cenário internacional.

E conseguinte, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – somada a uma série de tratados internacionais, no tocante à proteção da mulher, contra qualquer forma de discriminação, genocídio, e também sobre direitos das pessoas com deficiência, são instrumentos que formam a assistência para o direito internacional.

De todo modo, a compreensão protetiva que surge acaba sendo incompatível com uma interpretação restrita quanto à eficácia da norma, como já mencionado, devido à limitação do exercício da soberania ligada ao território.

Se no âmbito interno, a soberania fica restrita ao cumprimento da ordem constitucional do estado de direito, com a subordinação do poder de legislar utilizando os parâmetros da constituição, no cenário externo, a limitação desse poder se dá pelo imperativo da paz e a tutela de direitos humanos (FERRAJOLI, 2002, p.33-40).

Essa referência para a atuação estatal torna-se necessária para a efetividade das garantias, assim como a consciência da aplicabilidade expansiva. Nas palavras de Piovesan:

A proteção dos direitos humanos não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não se deve restringir à competência nacional exclusiva ou jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, esta concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: 1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. (PIOVESAN, 2012,p.32)

A ampliação interpretativa no tocante aos direitos humanos auxilia a proteção desses direitos em ordens jurídicas que não possuem os institutos protetivos necessários, ou ainda, em Estados que não conseguem efetivar a proteção devido à fragilidade soberana frente às outras formas de poder.

4. DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO

Nas explicações de BOBBIO (1987,p.94) sobre o território como limite de validade do direito do Estado, mesmo a norma jurídica sendo deficiente quanto à proteção de direitos humanos, essa é a que será considerada naquele espaço determinado pela influência do poder soberano.

Tal compreensão pode ser vista como limitadora e ineficaz para tratar de assuntos que superam as fronteiras espaciais. Cabe apontar que a possibilidade de deslocamentos e interligações é um aspecto encontrado quando se fala em direitos humanos, como também em outros atores transnacionais. O processo de globalização intensificou as relações sociais a nível planetário.

Nesse cenário, as trocas econômicas foram ampliadas assim como os valores culturais e políticos, sem qualquer observância e restrição geográfica. Ou seja, essa conexão global que não se atenta aos limites físicos, o que justifica a dificuldade em determinar mecanismos de regulação, favorece a circulação de bens ou pessoas, como também o deslocamento de problemas.

E é por isso, pela falta de possibilidade de contenção de um problema local apenas no espaço onde foi identificado, já que a maioria das relações desse processo está interligada, que se compreende essa movimentação de problemáticas e de suas consequências para o resto do mundo.

Como exemplificação desse tipo de deslocamento negativo, acerca da relação causa e efeito em uma transação econômica, pode-se pensar quanto à problemática das violações de direitos humanos por empresas transnacionais.

Uma empresa transnacional, sediada num país desenvolvido (cuja ordem jurídica possui institutos protetivos efetivos de direitos humanos) desloca parte de suas atividades para um país que possui uma legislação fraca (nesse sentido protetivo e ineficiente quanto à reparação) e viola direitos humanos com práticas de trabalho análogas a de escravo, no intuito de diminuir o custo final do seu produto, que será comercializado para diversos países.

O fato de a empresa respeitar os direitos humanos em um Estado, mas desrespeita-los em outro (com base no cumprimento restrito da lei local, que mostra-se carente conforme o exemplo quanto à proibição dessas práticas), e conseguir com isso uma maior lucratividade em seu produto final, faz com que ela obtenha crescimento econômico às custas de direitos fundamentais que estavam desprotegidos por insuficiência normativa.

Ainda sobre, pensar numa cadeia produtiva com essas debilidades (possibilidade de aproveitar as lacunas normativas para infringir proteções do direito internacional) mostra a

capacidade de deslocamento de uma ação contrária num determinado local para outro, no intuito de alcance da mesma finalidade inicial: o crescimento econômico pela lucratividade.

A respeito da interpretação da norma sob a perspectiva da organização territorial, a constatação de problemas que surgem pela facilidade de transferências que não estão submetidas à limitação espacial, exige o desenvolvimento de políticas que sigam o mesmo postulado.

As palavras de Streck descrevem bem o ambiente indesejado que demanda uma compreensão expansiva e de renúncia da barreira soberana, no intuito de impedir atuações danosas dessas empresas.

Sob o aspecto das organizações econômicas, não se pode olvidar o papel jogado pelas chamadas empresas transnacionais, que, exatamente por não terem nenhum vínculo com algum Estado em particular e, mais ainda, por disporem de um poder de decisão, em especial financeiro, que pode afetar profundamente a situação de muitos países, especialmente aqueles débeis economicamente, adquirem um papel fundamental na ordem internacional e, em especial, impõem atitudes que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal. (STRECK,2014,p.85)

Todavia, sob o ponto de vista da proteção humana pelo direito internacional, as organizações intergovernamentais podem aumentar a capacidade efetiva dos institutos jurídicos, uma vez que atuam convergindo os interesses para a mesma finalidade.

A formação desses atores supranacionais, como a União Europeia (EU), representa uma alternativa de política de cooperação, pelo uso do fortalecimento conjunto de países aliados, para a realização de uma integração econômica e política na tomada de decisões de natureza social e econômica.

Contudo, para que ocorra o desenvolvimento dessas alianças voltadas a determinadas finalidades, o alcance de resultados é visto quando não há muitas barreiras que impeçam isso de acontecer. E o aspecto cultural de uma civilização pode ser considerado um fator relevante nisso, tendo em vista a associação de interesses.

Na perspectiva de Samuel Huntington (1997,p.161), a cooperação entre os países é possível na medida em que exista uma coincidência cultural no espaço geográfico no qual se formará essa região integrada. E, na integração econômica, a relação da cultura com o

regionalismo ficaria mais evidente, já que a eficácia da organização regional estaria ligada à diversidade civilizacional de seus membros (se formada por uma civilização conseguem fazer mais coisas).

O que não se pode confundir, é que nessa ótica, a construção de uma organização entre os Estados a cultura será parâmetro de configuração para a convergência dos interesses. Ou seja, numa região com diferentes civilizações, o fator cultural tem um peso importante para a formação de uma aliança. Mas no intuito de um fortalecimento da finalidade comum, com base na cooperação entre os membros.

Dessa forma pode-se observar a criação do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) em 1991, pelo Tratado de Assunção, como a materialização do indicativo da CRFB/88 em formar uma comunidade latino-americana, através da integração do mercado com uma política comercial cooperativa, voltada para a garantia de direitos que beneficiam os Estados-partes.

Ainda, outra forma de associação pode ser decorrente do cosmopolitismo, que traz a possibilidade de uma integração de pessoas, em prol de direitos comuns, mesmo que separadas por aquele conceito de soberania territorial, já que a interação global ampliou essa capacidade de cooperação.

Quanto a isso, nas palavras de Boaventura S. Santos:

As formas predominantes de dominação não excluem aos Estados-nação, regiões, classes ou grupos sociais subordinados a oportunidade de se organizarem transnacionalmente na defesa de interesses percebidos como comuns, e de usarem em seu benefício as possibilidades de interação transnacional criadas pelo sistema mundial. As actividades cosmopolitas incluem, entre outras, diálogos e organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores (a Federação Mundial de Sindicatos e a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres), filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONG'S) transnacionais de militância anticapitalista, redes de movimentos e associações ecológicas e de desenvolvimento alternativo, movimentos literários, artísticos e científicos na periferia do sistema mundial em busca de

valores culturais alternativos, não imperialistas, empenhados em estudos sob perspectivas pós-coloniais ou subalternas, etc.,etc.”(1997,p.17)

Logo, a interação cosmopolita pode ser vista como possível a partir da globalização. Se por um lado, essa intensificação de interações globais gerou a capacidade de deslocamento de problemas, por outro, houve a ampliação do encontro de interesses comuns, que agora podem ser defendidos de forma deslocalizada.

O processo de globalização, como bem pontua Giddens, “não é portanto um processo singular, mas um conjunto complexo de processos”(2007,p.23), ou seja, não possui apenas o caráter econômico. Não há uma singularidade na qual apenas se percebe ganhos econômicos, também se alcançaram conquistas nas relações sociais e políticas.

Nessa mesma perspectiva, nas palavras de Bauman:

A globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. Junto com as dimensões planetárias dos negócios, das finanças, do comércio e do fluxo de informação, é colocado em movimento um processo “localizador”, de fixação no espaço. Conjuntamente, os dois processos intimamente relacionados diferenciam nitidamente as condições existências de populações inteiras e de vários segmentos de cada população. O que para alguns parece globalização, para outros significa localização; o que para alguns é sinalização de liberdade, para muitos outros é um destino indesejado e cruel. (BAUMAN,1999,p.7)

Desse modo, no tocante à proteção dos direitos humanos, com a ampliação das interações globais, a cooperação acarreta no fortalecimento, tanto por meio dos organismos internacionais de integração estatal como no agrupamento social de interesses comuns.

5. IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO NO CENÁRIO DE CRISE GLOBAL

A atuação de empresas transnacionais em um território pode alterar a capacidade de direcionamento estatal. O poder econômico dessas empresas chega a superar, por exemplo, a

economia de um Estado, o que gera a preocupação em torno da possibilidade de influência na política interna.

É nesse sentido que no debate acerca da função estatal segue-se ainda a defesa da soberania como capacidade de impor a ordem jurídica no território. De todo modo, o sentido de cooperação entre os países por meio de integrações não o fragiliza no plano interno, na medida em que se busca uma harmonização de valores pelas políticas cooperativas.

De todo modo, pelo cenário oriundo da pandemia causada pelo COVID19, o Estado ocupa lugar primordial no debate acerca da execução das políticas sanitárias. Diante de muitos interesses divergentes sobre o melhor modo de conduzir as sociedades, o que prevaleceu foi a autonomia e a independência dos Estados.

As organizações mundiais, principalmente a Organização Mundial da Saúde (OMS), nos limites de suas atribuições, auxiliou na gestão da crise mundial por meio das recomendações e ficou a cargo de cada país seguir ou ignorar.

A agência foi criada em 1948, vinculada à ONU, tem como função realizar o direcionamento da saúde mundial através das recomendações e estudos que realiza. Tal órgão edita documentos de caráter consultivo, o que não acarreta em penalização de um Estado pela inobservância do dispositivo, mas sem prejuízo de aplicação de sanções devido às consequências da recusa ao cumprimento da recomendação.

Ou seja, as indicações sobre saúde que são formuladas pela agência não possui caráter vinculante aos países, mas no plano do direito internacional de proteção aos direitos humanos, sob o aspecto dos efeitos em caso de danos sociais devido à inobservância, o Estado poderá sofrer condenações, no descumprimento de algum tratado que tenha ratificado.

Nesse sentido, o Brasil já foi condenado perante cortes internacionais. Foi assim perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme o relatório nº 38/07, caso 12.263 – Marcia Barbosa de Souza – no qual o Estado foi condenado devido à violação de direitos garantidos pelos tratados da corte (CIDH,2021,p.46).

Quanto ao vínculo jurídico do Estado com os tratados internacionais de proteção de direitos que ratifica, há uma relação diferente com as recomendações protetivas. As convenções e tratados tem caráter jurídico cuja competência se vincula à jurisdição internacional, como no caso dos signatários do Estatuto de Roma que se submetem ao Tribunal Penal Internacional.

Apesar dos documentos formulados pelas organizações mundiais não serem dotados de força vinculante por não possuírem poder normativo, se tornam importantes para a

construção da proteção de direitos ao passo que são formulados com base em interesses comuns.

As recomendações da OMS sobre as medidas protetivas de combate ao vírus da COVID19 foram eficazes no sentido de cooperação entre os países. De todo modo, o exame não será no sentido de compreender a eficácia das medidas, mas a relação da recomendação com a atuação estatal.

A partir dos dados de um estudo realizado pelo Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI), via Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), para verificar a efetividade de duas políticas de saúde comuns no combate à pandemia no qual os resultados foram efetividade (CeMEAI, 2020), pode-se concluir que houve eficácia positiva a recomendação do uso de máscaras e distanciamento/isolamento social.

Se apesar da independência dos Estados foi possível a realização de condutas comuns (uso de máscara, isolamento e distanciamento social, vacinação) para a tentativa de resolver problemas que atingiam vários países, a alternativa para a solução dos problemas deslocados poderia surgir pela mesma ótica cooperativa? Ou será que a aderência de políticas comuns só se deu por conta do perigo de alta potencialidade de causar a morte?

A partir da possibilidade de deslocamento dos problemas, torna-se preocupante a falta de políticas comuns de combate às violações de direitos humanos, em vista de desigualdade de cada Estado, sendo a concepção de território insuficiente para tratar dessa questão. E os efeitos podem aparecer em diferentes graus, já que os países possuem realidades econômicas diferentes.

Conforme alerta Ignacy Sachs (2002,p.57) “os complexos assuntos referentes à gestão dos “bens internacionais” e outros itens do “patrimônio comum da humanidade” merecem uma alta prioridade. Para muitos de nós, deve ser evitada a atribuição de valores comerciais a esses recursos”.

Consoante, a problemática pode ser acentuada quando em conflitos de interesses entre proteção de direitos humanos e crescimento econômico, esse prevalece. A carência de tutela contra a comercialização de direitos, em prol do desenvolvimento do mercado, é que favorece a utilização do ser humano como uma moeda de troca.

A acentuação desse modelo de comércio torna-se preocupante na medida em que fragiliza a ordem jurídica nacional, assim como o direito internacional acerca da proteção de direitos humanos.

Nas palavras de Sandel, o questionamento acerca dos limites morais do mercado tem como consequência a priorização do mercado em detrimento de valores humanos devido a comercialização:

A chegada do mercado e do pensamento centrado nele a aspectos da vida tradicionalmente governados por outras normas é um dos acontecimentos mais significativos da nossa época. Veja-se, por exemplo, a proliferação de escolas, hospitais e prisões inseridos no sistema da busca de lucro, assim como a terceirização da guerra a empresários militares privados.” (1997,p.17)

Dessa forma, esse resultado transforma a capacidade social de compreender as transformações nas relações de consumo, assim como qual seria o papel do consumidor numa sociedade de consumo. O dilema do homem nessas condições passa a ser se sua vida estaria disposta para consumir, ao invés de consumir para viver (BAUMAN,1999,p.88-89).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da ampliação da presença de empresas transnacionais no mercado global, com a expansão intensificada pelo processo de globalização, a compreensão da possibilidade de solução de conflitos pelos países, quanto aos problemas gerados por fatores desse processo, induz à busca de políticas cooperativas para se evitar danos de caráter excludente do mercado.

Nesse sentido, o Estado possui no cenário global importante atuação no tocante à formação e execução de políticas voltadas para a proteção dos direitos humanos. Pensar na questão da liberdade de forma cooperativa pode ser um caminho promissor na adoção de políticas comuns.

Na medida em que o processo de globalização pode potencializar problemáticas das trocas e deslocamentos culturais, econômicos e políticos, a alternativa de solução pode ser resultante do mesmo processo. Com isso, as influências externas são vistas como auxiliares na defesa de direitos e não possuem caráter impeditivo.

A cooperação entre os países é necessária para a eficiência das garantias fundamentais, e visa a ampliação dessa proteção para os Estados frágeis normativamente. E nesse sentido, pensar sobre as limitações do exercício da liberdade, em vista das formas de poder dos agentes privados, é uma preocupação que deve ser comum aos Estados.

No cenário global pós pandemia da COVID19, os questionamentos possíveis que podem colaborar na construção de um mundo mais acessível e garantidor giram em torno da função do Estado, da efetividade da atuação dos organismos internacionais e da possibilidade de políticas cooperativas para o tratamento de violações de direitos realizadas por empresas transnacionais.

Quanto ao processo de globalização, é compreensível a complexidade em que se desenvolve. Os seus efeitos não podem ser vistos apenas pela visão econômica, já que no cenário global todos os atores podem se beneficiar, como na interação de pessoas que se agrupam em defesa de interesses comuns.

Contudo, a busca da alternativa de mecanismos para resolver os efeitos negativos se mostrou pelo campo da cooperação. Os Estados continuam exercendo importante função para o direcionamento da ordem, e a atuação com base em políticas comuns se mostra eficiente na medida em que pode reduzir as desigualdades de proteção.

REFERENCIAS

BAUMAN, Zygmunt, 1925- Globalização: as conseqüências humanas / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2003.

CENTRO DE CIÊNCIAS MATEMÁTICAS APLICADAS À INDÚSTRIA. Estudo analisa efetividade das medidas de saúde na transmissão da Covid-19. Disponível em: <<http://www.cemeai.icmc.usp.br/noticias/item/1037-estudo-analisa-efetividade-das-medidas-d-e-saude-na-transmissao-da-covid-19>>. Acesso em: 30/03/2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf>. Acesso em: 30/03/2022

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução Carlo Coccioli, Marcio Lauria Filho; revisão da tradução Karina Janini. – São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2010.

HUNTINGTON, Samuel. O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan.– 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. Disponível em:
<http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 30/03/2022

STRECK, Lenio Luiz. Ciência política e teoria do estado / Lenio Luiz Streck; Jose Luis Bolzan de Moraes. 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

GIDDENS, Antony. Mundo em descontrolo. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. – 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.